

do preamar médio de 1831, notadamente no trecho compreendido entre as Avenidas Teixeira de Castro e Guilherme Maxwell.

II — Levantada em 1941, a linha demarcatória dos terrenos de marinha, foi modificada em 1952. Aberta sua audiência, o órgão técnico demonstra a improcedência das alterações efetuadas, com desprezo dos elementos idôneos (cf. Prof. Pereira Reis) e, portanto, das normas legais (art. 10 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946) e, ainda, em detrimento dos direitos da União.

III — Em consequência, impunha-se verificar a possibilidade jurídica da revisão do trabalho demarcatório, embora não conste que dúvida haja sido levantada quando da alteração de 1952 em relação ao traçado de 1941. No que concerne à tese jurídica da revogabilidade dos atos administrativos, é concludente e lúcido parecer afirmativo de fôlhas. O princípio tem acolhida franca no moderno direito administrativo e as exceções apontadas são de molde a confirmá-lo. Para melhor compreendê-lo, há que distinguir entre os atos administrativos que se inspiram em motivos de conveniência e oportunidade, daqueles que se inspiram em falsos pressupostos. Na hipótese, podem efetivamente surgir situações jurídicas subjetivas, que não há como atacar. Na hipótese, porém, de basear-se o ato em erro de fato e não atender as formalidades legais, não há porque deixar de aplicá-lo em toda sua amplitude. A revogabilidade se vincula a própria nulidade, regulada pelo direito comum (Código Civil, art. 145 n.º III). É a espécie destes atos. A recente demarcação dos terrenos de marinha deixou de consultar os melhores dados informativos da linha do preamar de 1831, como determina a lei (artigo 10 do Decreto-lei 9.760, de 1946) e que importa na prática do erro de fato e na vulneração da lei. Impõe-se, assim, a correção, que se abriga no princípio elementar de revogabilidade do ato administrativo, e que arrastará suas consequências. *Pued nullum est nullum producit effectus*.

A título de achego ao excelente parecer jurídico mencionado, seja permitido repetir conceitos e citações já publicados (Pareceres da Proc. da Fazenda 1940, págs. 60 e ss).

“É claro, que no direito pátrio, de acordo com o nosso regime político, só constitui coisa julgada a decisão judicial, ou melhor, o ato de jurisdição contenciosa do Poder Judiciário. A Constituição Federal, de fato, levando em extremo o princípio da separação de poderes, aboliu o contencioso administrativo, e só com o funcionamento desse instituto, que o Império conheceu, como o conhecem várias legislações modernas, é que se concebe a existência de caso julgado administrativo. (Ver PEDRO LESSA, *op. cit.*, págs. 143, Acórdãos do Supremo Tribunal n.º 3.339, de 4 de maio de 1921 no D. O. de 24-8-1921; de 8-11-1919, na *Revista de Direito*, vol. 59, pág. 330, etc. O MAYER, *op. cit.*, vol. I págs. 211, 243 e 267; DUCOURT, *id. vol. II* págs. 441 e 443; MEUCCI, *Instituzioni di diritto amministrativo*, pág. 61 e ss). Entre nós é certo que não existe a jurisdição contenciosa administrativa, pois há apenas, o despacho de processos que seguem os trâmites da hierarquia administrativa. (Ver VIVERMOS DE CASTRO, *op. cit.*, pág. 666; A. CAVALCANTI, *Responsabilidade Civil do Estado*, pág. 449;

Parecer do Consultor Geral da República, no D. O. de 25 de junho de 1931). Estudando o sistema argentino, semelhante ao nosso, professa Bielsa, no capítulo sobre a revogabilidade do ato administrativo: “... Se o ato administrativo reconhece ou cria direitos, pode a autoridade administrativa revogá-lo com a mesma força que o ditou? A Suprema Corte tem sempre decidido pela afirmativa... O ato administrativo é essencialmente revogável”. Mas sustentar-se a irrevogabilidade absoluta em atenção ao direito dos particulares, importaria em nada menos que subordinar o interesse público, que a Administração deve gerir, ao interesse privado, o que não só contraria aos princípios de direito público, como ao estabelecido nos de direito privado...” (*Derecho administrativo*, vol. II, pág. 565). Não há chicana jurídica que possa obscurecer essa verdade meridiana. Pode-se assim afirmar que, desde a implantação do regime republicano, todas as decisões administrativas, a não ser no período entre o regulamento de 1921 e a Lei de 1923, sempre puderam ser livremente revogadas pelo Executivo. Não é outra a lição da jurisprudência federal. Foi relatado pelo saudoso e eminente PEDRO LESSA, o acórdão n.º 2.359, de 7-12-1919, em que se afirma a lição luminosa: “Nenhum fundamento jurídico tem a sentença apelada quando declara que ao Poder Executivo é vedado, neste regime político, corrigir os seus erros, cassar os seus atos ilegais, seja embora evidente a ilegalidade de seus atos anulados. Não há disposição de lei, nem princípio de direito, que vede à Administração a reforma ou cassação dos seus atos ilegais, nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foi realizado o ato ilegal”.

IV — Em conclusão: 1.º) responda-se ao ofício da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, remetendo cópia dos pareceres da D.A. e deste; 2.º) recomende-se à Delegacia do S.P.U. no Estado da Guanabara, que, sustando o andamento dos processos de aforamento no trecho questionado, promova a revisão da linha do preamar tendo em vista as razões expostas. — 22-8-63. — Francisco Sá Filho, Diretor (Proc. n.º 141.553-62)..